



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR N.º 11, DE 16 DE SETEMBRO DE 1998.

Modifica a redação do artigo 11, parágrafo único do artigo 23 e artigo 226, da Lei Complementar n.º 10, de 29/12/97, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaú de Minas(MG), por seus representantes decretou e eu, Francisco Chagas Brito, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 11, da Lei Complementar n.º 10, de 29/12/98, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11 - Para cálculo do Imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

I - 1% (um por cento) na data da aquisição, sendo acrescido anualmente de mais 0,5% (meio por cento), até o limite máximo de 2% (dois por cento), tratando-se de terreno, segundo a definição feita no § 1º do artigo 5º desta lei.

II - 0,5% (meio por cento), tratando-se de prédio.”

Art. 2º - O parágrafo único do artigo 23, passa a vigorar como parágrafo primeiro.

Art. 3º - Fica acrescentado o parágrafo 2º ao artigo 23 da referida lei, com a seguinte redação:

“§ 2º - As empresas prestadoras de serviços que se enquadrarem na relação do caput deste artigo executando serviços contratados para montagens industriais, terão a título de incentivo, redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.”

Art. 4º - O artigo 226, da referida lei, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

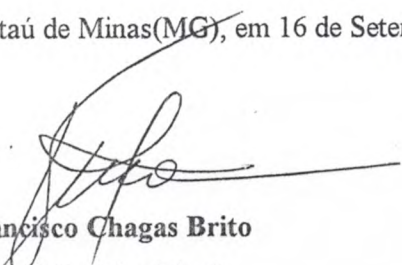
MINAS GERAIS

“Art. 226 - Os tributos não recolhidos no prazo determinado, serão acrescidos de multa calculada sobre o valor atualizado, no percentual de 2% .”

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas(MG), em 16 de Setembro de 1998.



Francisco Chagas Brito
Prefeito Municipal